



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.”

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, seu Presidente, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal funciona nas dependências da sede do Poder Legislativo, localizada no Prédio Ulysses Guimarães, à Rua Carlos Pazetti, nº 290, Jardim Boa Esperança.

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, excepcionalmente, para reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes em qualquer outro local do Município, sendo também permitida sessão remota.

CAPÍTULO II - Das Funções da Câmara e Seus Objetivos

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Art. 3º - Ficam definidos os seguintes objetivos a serem buscados pelos Vereadores, gestores, servidores e colaboradores da Câmara:

a) Missão (razão de existir) - Ser referência em transparência, modernidade, fiscalização, legislação, inovação, excelência nos serviços prestados sempre buscando ampla participação e proximidade junto a população;

b) Visão (o que se busca) - Ressignificar o papel do Poder Legislativo junto a população e auxiliar no processo de resgate da imagem da Câmara Municipal de Paulínia junto a sociedade e aos órgãos de controle;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Valores (práticas dia-dia) – integridade (ética, sinceridade, justiça, seriedade e respeito), excelência na prestação dos serviços, acolher e servir ao próximo, autorresponsabilidade e comunicação ágil, abrangente e de qualidade.

CAPÍTULO III - Da Legislatura

Art. 4º - Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal compreende um suceder de Legislaturas, iguais à duração do mandato dos Vereadores.

Parágrafo único. Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas, contando-se a partir da instalação do Município.

CAPÍTULO IV - Das Sessões Legislativas

Art. 5º - A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene, Especial e Itinerante.

CAPÍTULO V - Da Instalação da Legislatura

Seção I - Da Posse dos Eleitos

Art. 6º - Para ordenar o ato de posse, até uma hora do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão, ao Diretor Legislativo, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

a) os Vereadores entregarão cópia dos documentos pessoais e do nome parlamentar que será usado no exercício do mandato, composto de no máximo duas palavras;

b) os Líderes entregarão a declaração de liderança do partido com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pela maioria dos liderados;

c) os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§ 1º - No horário marcado, com qualquer número, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência, convidando um de seus pares para secretariar os trabalhos, abrindo a Sessão e declarando instalada a Legislatura.

§ 2º. A seguir, o Presidente fará o seguinte juramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, as Leis e o Regimento Interno desta Casa, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado, trabalhar para o progresso do Município e pelo bem-estar da população de Paulínia".

§ 3º - O Secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética que, igualmente, pronunciarão "assim o prometo".

§ 4º - O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º - Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito seguirão os mesmos procedimentos definidos neste artigo.

§ 7º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 8º - O Presidente declarará empossados os que proferiram juramento e concederá a palavra primeiramente ao Vice-Prefeito e na sequência ao Prefeito.

§ 9º - Terminado o pronunciamento do Vice-Prefeito e do Prefeito, a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

§ 10 - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 11 - Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contados:

I - Da primeira sessão para instalação da primeira Sessão Legislativa da Legislatura;

II - Da diplomação, se eleito Vereador durante a Legislatura;

III - Da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 12 - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado a fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, comunicando o Presidente à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§ 13. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Seção II - Da Eleição da Mesa

Art. 7º - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vereador no exercício da presidência tem direito a voto.

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, do 1º e 2º Secretários, e será eleita para um mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 9º - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente far-se-á por votação aberta e maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 10 - Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Verificação do "quórum" de maioria absoluta para início da votação; não havendo o "quórum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta;

II - Encaminhamento à Mesa, para registro das chapas completas, cujos nomes serão lidos pelo Secretário;

III - chamada dos Vereadores, cuja ordem será determinada por sorteio, para que anunciem seus votos;

IV - Anúncio pelo Presidente do resultado da eleição;

V - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato com maior número de mandatos. Persistindo empate prevalecerá o mais idoso;

VI - Proclamação do resultado pelo Presidente;

VII - Posse automática dos eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora será convocada pelo Presidente, devendo ser realizada na segunda terça-feira do mês de dezembro às 10:00, mediante os mesmos critérios elencados no art. 9º, sendo os eleitos automaticamente empossados para entrar em exercício em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 12 - As decisões da Mesa serão tomadas, no mínimo, por dois membros.

Art. 13 - Os membros da Mesa não poderão integrar comissão especial ou especial de inquérito.

Seção III - Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 14 - Imediatamente após empossada a Mesa, o Presidente procederá à composição das Comissões Permanentes, acolhendo acordo de bancadas.

§ 1º - Não havendo acordo, a composição será mediante sorteio, respeitada a proporcionalidade partidária, podendo cada Vereador participar como membro efetivo de no máximo duas comissões permanentes, podendo participar de outras como suplente.

§ 2º - Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no art. 62 e será aferida no contexto de todas as comissões.

§ 3º - Para o segundo biênio haverá renovação apenas dos cargos vagos, seguindo mesmo critério de composição.

Art. 15. Qualquer bancada que se sentir prejudicada poderá apresentar recurso junto à Comissão de Justiça e Redação que, no prazo de três dias, emitirá parecer:

a) pelo indeferimento do recurso, caso em que dar-se-á o arquivamento;

b) pela procedência do recurso, mediante apresentação de projeto de resolução dispondo sobre a anulação do Ato e concedendo prazo para o Presidente da Câmara promover a nova constituição das Comissões.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Da Competência da Mesa e de seus Membros

Seção I - Das Atribuições da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 17 - Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre assuntos de sua economia interna;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VI - adotar as providências cabíveis:

a) promover a defesa da Câmara, nos casos previstos em lei;

b) por solicitação do interessado, promover a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VII - declarar a perda de mandato de Vereadores, na forma deste Regimento;

VIII - propor, privativamente, à Câmara, proposições dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara no prazo legal; se a proposta não for encaminhada no prazo, será tomado por base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

X - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a suspensão temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas de cada exercício financeiro;

XIV - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVI - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas;

XVII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 18 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 19 - Durante as sessões da Câmara tomarão assento na mesa diretora dos trabalhos o Presidente, os Secretários e, facultativamente, o Vice-Presidente.

Seção II - Da Presidência

Art. 20 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 21 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) convocá-las e presidi-las;

b) determinar ao Secretário a leitura do expediente, das comunicações dirigidas à Câmara e demais documentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) conceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

f) interromper o orador que se desviar da questão, ou incorrer nas infrações de que tratam o decoro parlamentar, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) manter a ordem;

h) advertir o orador ou aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

i) designar a Ordem do Dia das Sessões;

j) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

l) decidir as questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar o término das sessões, comunicando a data da sessão seguinte;

n) convocar as sessões da Câmara;

o) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário ou do recinto, quando perturbar a ordem;

p) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

q) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

r) designar um ou mais Vereadores presentes para exercer as funções de secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares;

s) votar nos casos de exigência de maioria qualificada de dois terços;

t) desempatar as votações, exceto as de eleições;

u) aplicar censura verbal ao Vereador;

II - quanto às proposições:

a) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

b) despachar requerimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) determinar o arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

d) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;

e) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

f) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

g) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

h) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para a sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos a urgência, e os vetos por este opostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2. deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;

i) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

III - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

c) dar posse, no primeiro dia da Legislatura, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como aos que não foram empossados e aos Suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução no caso de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território do Município, ou fora dele, quando em representação;

i) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

j) encaminhar ao Ministério Público as contas municipais, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, quando rejeitadas;

l) dirigir com autoridade a presidência da Câmara;

m) conceder licença ao Vereador;

n) autorizar o uso das instalações da Câmara, conforme resolução específica;

o) assinar a correspondência oficial;

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às Comissões:

a) nomear seus membros, preenchendo as vagas que se verificarem posteriormente;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c) constituir, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;

d) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, quando houver inobservância regimental;

VI - quanto à administração da Câmara:

a) comunicar a cada Vereador a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora de sessão;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e por aqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;

e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;

f) providenciar, no prazo vinte dias úteis, prorrogados por mais dez dias em caso de necessidade, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;

h) organizar e publicar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto;

i) executar as deliberações do Plenário;

j) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

l) aplicar instrumentos modernos de planejamento visando uma gestão eficiente, em especial a “Nossa Câmara”, “Câmara Verde” e “Metas e Prioridades”;

m) considerar os objetivos de Desenvolvimento Sustentável que fazem parte da “Agenda 2030” no desempenho de suas funções;

n) desenvolver o programa “Câmara em Ação” (Pequeno Cidadão, Câmara Jovem e Câmara Melhor Idade) anualmente seguindo calendário de eventos.

o) prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

VII - quanto às publicações e à divulgação:

a) Determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

b) Prestar contas a cada 100 dias ao Tribunal de Contas e Ministério Público local das principais ações frente à Câmara;

c) Apresentar o Programa de Metas e Prioridades do biênio em até 45 (quarenta e cinco dias) após a posse, divulgando ainda semestralmente os indicadores de desempenho relativos a execução dos diversos itens do programa;

d) Dar publicidade ao calendário de eventos no início de cada ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) Não permitir a divulgação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;

b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

c) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

d) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IX - quanto à polícia interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.

§ 1º - O Presidente não poderá votar, em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria qualificada de dois terços ou para desempatar o resultado de votação, ressalvados os de eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

Art. 23 - À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, aguardar-se-á 15 minutos, após o que o Vice-Presidente deverá dar início aos trabalhos. Ausente o Vice-Presidente a obrigação caberá ao 1º - Secretário, ao 2º - Secretário ou ao Líder de qualquer bancada respectivamente.

Art. 24 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 25 - Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 26 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) suceder ao Presidente nos casos de vacância;
- b) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário;
- c) substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;
- d) superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV - Dos Secretários

Art. 28 - São atribuições do 1º Secretário:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - proceder o controle de presença dos Vereadores mediante inscrição no painel eletrônico, ou fazer a chamada nos casos previstos no Regimento;

II - leitura da quantidade de indicações apresentadas por cada Vereador e a leitura das correspondências recebidas, caso haja pedido expresso de algum Vereador;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda dos documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - superintender a redação da ata, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

V - secretariar as reuniões da Mesa;

VI - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

VII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art. 29 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 30 - São atribuições do 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

CAPÍTULO II - Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato de Vice-Presidente

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 31 - As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita pelo mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 32 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da Sessão subsequente para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, se fará nova eleição para completar o período do mandato, na Sessão imediata aquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador com maior número de mandatos, prevalecendo o mais idoso em caso de empate, ficando este investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

§ 2º - Em caso de licença do cargo de Vereador, sendo este membro da Mesa, será realizada eleição no expediente da Sessão subsequente, para completar o biênio do mandato, ou até o retorno do titular licenciado. Se a licença ocorrer no período de recesso, será realizada a sessão extraordinária dentro do prazo de 5 dias.

Seção II - Da Renúncia da Mesa

Art. 33 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, se dará por ofício a ela dirigido, efetivando-se independentemente de deliberação do Plenário, depois de lida no expediente da sessão subsequente.

Art. 34 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador com maior número de mandatos, prevalecendo o mais idoso em caso de empate, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 32, § 2º, deste Regimento.

Seção III - Da Destituição da Mesa

Art. 35 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, três Vereadores, dirigida ao Plenário e lida em qualquer fase da sessão.

§ 1º - Na denúncia devem ser mencionados o membro da Mesa denunciado, a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas e as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao sucessor regimental.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - O denunciante e o denunciado são impedidos de votar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 5º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, respeitando na sequência procedimento descrito para as Comissões Processantes, Decreto Lei 201/67 ou outra legislação que o vier complementar ou suceder.

CAPÍTULO III

Seção I - Das Representações Partidárias

Art. 37 - Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação.

Seção II - Dos Líderes

Art. 38 - Os partidos com representação na Câmara escolherão, pela maioria de seus membros, os seus Líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos líderes se dará ordinariamente no início da legislatura e extraordinariamente sempre que se decidir a maioria da representação partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Líder do Prefeito será indicado ou substituído por ofício do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - No início da Legislatura, enquanto não for feita a indicação, os Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada.

TÍTULO III - DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - Do "Quorum" nas Votações

Art. 39 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 40 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - Código Tributário;
- II** - Código de Obras;
- III** - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV** - Código do Meio Ambiente;
- V** - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI** - Criação de Autarquias, de Fundações, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e da Guarda Municipal;
- VII** - Rejeição de veto.

Art. 41 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I** - as leis concernentes à:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de direito real de uso;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - f) obtenção de empréstimo de particular;
 - II - perda do mandato de Prefeito e de Vereador;
 - III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - IV - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;
 - VI - destituição de componentes da Mesa;
 - VII - emendas à Lei Orgânica do Município.
- Art. 42** - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

CAPÍTULO II - Do Funcionamento do Plenário

Art. 43 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, constituídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 44 - Durante as sessões, somente os Vereadores e o Diretor Legislativo poderão permanecer no recinto do Plenário, desde que convenientemente trajados.

§ 1º - A critério do Presidente, poderão ser convidados outros servidores para auxiliar o andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades de destaque e personalidades homenageadas.



TÍTULO IV - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 45 - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar as matérias ou proposições entregues ao seu exame e sobre elas se manifestar, observados os referidos campos temáticos e áreas de atuação específicos;

II - temporárias, as criadas para tratar de assuntos específicos, alheios à competência das comissões permanentes, que se extinguem quando não instaladas no prazo regimental, ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 46 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, compete:

I - discutir e se manifestar sobre as proposições que lhe forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - propor a convocação de Secretário Municipal, ou no caso de vacância o ocupante de cargo equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Executivo Municipal;

V - receber petições, reclamações, ou representações de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades públicas municipais;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários.

Seção I - Das Comissões Permanentes

Subseção Única - Da Composição e Instalação

Art. 47 - São seis as Comissões Permanentes, compostas cada uma, de três membros titulares e dois suplentes, que substituirão em ordem sucessiva os membros efetivos em suas ausências ou impedimentos, possuindo as seguintes denominações:

I - Legislação, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Tributos;

III - Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Pessoa com Deficiência, Cultura, Mulher e Assistência Social;

IV - Obras, Habitação, Urbanismo, Mobilidade Urbana, Trânsito, Serviços e Servidores Públicos Municipais;

V - Saúde, Segurança, Meio Ambiente, Causa Animal, Atividades Privadas;

VI - Títulos Honoríficos.

Art. 48 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os projetos de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como o parecer do Tribunal de Contas e os que tiverem outro destino dado por este Regimento.

Art. 49 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - projetos de lei orçamentária, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo;

V - fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VI - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 50 - Compete as comissões de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Pessoa com Deficiência, Cultura, Mulher e Assistência Social; Obras, Habitação, Urbanismo, Mobilidade Urbana, Trânsito, Serviços e Servidores Públicos Municipais; Saúde, Segurança, Meio Ambiente, Causa Animal, Atividades Privadas; e Títulos Honoríficos opinar sobre os assuntos relacionados a sua área de atribuição, ainda que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. Compete, ainda às Comissões:

I - estudar, discutir e emitir parecer conclusivo as proposições que forem distribuídas ou que versem matéria de sua área de atribuição, podendo propor as alterações que entender oportunas;

II - promover fiscalizações;

III - representar ao Ministério Público;

IV - propor medidas, sugestões e requerer providências as respectivas Secretarias, bem como aos demais órgãos em nível estadual e federal;

V - promover a realização de audiência pública, cuja proposta deverá ser aprovada pela maioria de seus membros;

VI – Promover amplo debate com a população, com o intuito de identificar as demandas de políticas públicas, encaminhando-as a apreciação do Poder Executivo Municipal para que possam ser inseridas na proposta orçamentária.

Art. 51 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único. A comissão que se sentir preterida na tramitação de um projeto, poderá, com assinatura de pelo menos dois membros, recorrer ao Presidente da Câmara, que terá prazo de quarenta e oito horas para decidir se enviará ou não projeto a deliberação, não cabendo recurso desta decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, será substituído pelo suplente. Em caso de ausência de suplência será substituído pelo Vereador com maior número de mandatos, prevalecendo o mais idoso em caso de empate.

Art. 53 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de bancada, para um período de dois anos, observada a representação partidária, nos termos deste Regimento.

Art. 54 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será assim estabelecida:

I - divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, obtendo-se o quociente a ser aplicado;

II - divide-se o número de Vereadores de cada partido pelo quociente obtido, conforme o inciso anterior; o número inteiro resultante será o da representação que esse partido terá direito a eleger na respectiva Comissão;

III - se por esta forma não forem preenchidas as vagas, será levado em conta as frações do quociente obtido, da maior para a menor, preenchendo todas as vagas, menos a última, que dar-se-á pelo seguinte critério: seguindo-se a ordem de eleição das Comissões, a última vaga da primeira delas será preenchida pela bancada do partido de maior fração de quociente obtido; o mesmo processo se dá para preencher as Comissões seguintes, na mesma ordem, com a bancada de quociente imediatamente abaixo, repetindo-se até completar o preenchimento de todas as vagas e atender, na medida do possível, a representação proporcional.

Seção II - Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários

Art. 55 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, se reunirão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, e ainda definir a ordem necessária de suplência.

Art. 56 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - dirigir semanalmente as reuniões da Comissão;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - receber a matéria destinada à Comissão, designando-lhe relator no prazo improrrogável de vinte e quatro horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias ou Vereadores, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento dos suplentes.

Art. 57 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e tem direito a voto.

Art. 58 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, assumirá o Vice-Presidente e assim sucessivamente, seguindo a linha sucessória.

Art. 59 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 164 deste Regimento.

Art. 60 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 61 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Vereador com maior número de mandatos, prevalecendo o mais idoso em caso de empate, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 62 - Compete ao Secretário das Comissões Permanentes elaborar a ata das reuniões, fazendo constar, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à Comissão.

Seção III - Das Reuniões

Art. 63. Sob supervisão do Diretor Legislativo ou de servidor capacitado designado por este, as Comissões Permanentes reunir-se-ão semanalmente, as quintas-feiras, no Plenarinho, seguindo a seguinte ordem:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação: 9:30 horas;

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos: 10:00 horas;

III – Comissão de Obras Habitação, Urbanismo, Mobilidade Urbana, Trânsito, Serviços e Servidores Públicos Municipais; Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Pessoa com Deficiência, Cultura, Mulher e



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assistência Social; e Comissão de Saúde, Segurança, Meio Ambiente, Causa Animal, Atividades Privadas: 10:30 horas;

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 3º - Havendo impossibilidade de realização da reunião no dia estipulado, por qualquer motivo, o Diretor Legislativo comunicará através dos e-mails institucionais, ligação telefônica ou aplicativos de mensagens, dia e horário da realização da nova reunião.

Art. 64 - As Comissões Permanentes devem se reunir com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo permitida participação e deliberação por meio remoto de qualquer membro em caso de necessidade.

Art. 65 - Na convocação de reunião extraordinária e quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de se realizar em outro local, será indispensável a comunicação comprovada, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 66 - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 67 - Qualquer Comissão Permanente poderá solicitar à Presidência da Câmara a contratação de profissional habilitado e renomado para assessorar os trabalhos, inclusive mediante laudos e pareceres técnicos.

§ 1º - A solicitação para a contratação será deliberada em reunião da Comissão, presente, pelo menos, a maioria de seus membros.

§ 2º - A contratação de profissional será decidida pelo Presidente da Câmara, que observará a sua necessidade, os custos e o interesse público.

Art. 68 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o resumo das deliberações ocorridas, assinadas pelos membros presentes.

Seção IV - Dos Prazos

Art. 69 - Após dar entrada na Secretaria da Câmara, a proposição será encaminhada à Comissão competente para exarar parecer, independentemente de despacho do Presidente da Câmara.

§ 1º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias e começa a correr a partir da data em que o processo for despachado à Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Designado relator pelo Presidente, em prazo nunca superior a vinte e quatro horas, este terá o prazo de cinco dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Exarado parecer pelo relator, os demais componentes da Comissão terão cada um, dois dias de prazo para se manifestar.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão solicitar ao Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 5º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste artigo, salvo se a propositura estiver em regime de urgência.

§ 6º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de cinco dias corridos, contados da data em que for protocolado o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 7º - A remessa das informações antes de decorridos os cinco dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 8º - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados nesta Seção.

§ 9 - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Câmara avocará o processo e designará novo relator para emitir parecer e, se necessário, novos membros substitutos.

§ 10 - Não poderá o autor de proposição ser dela relator.

Art. 70 - Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, ou de Projetos de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de até cinco dias;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento;

c) exarado parecer pelo relator no prazo de quarenta e oito horas, os demais componentes da Comissão terão vinte e quatro horas de prazo cada um para se manifestar.

Art. 71 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Obras Habitação, Urbanismo, Mobilidade Urbana, Trânsito, Serviços e Servidores Públicos Municipais em último.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Esgotados os prazos sem manifestação das Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará tantos substitutos quantos forem os membros omissos, determinando, inclusive, o novo relator, para que exarem parecer dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

§ 2º - Decorridos os prazos das Comissões a que tenham sido enviados e observado o que dispõe o Art. 171, os processos serão incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Mediante acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto, respeitado o disposto no artigo 69 deste Regimento.

Art. 72 - Nas hipóteses previstas no artigo 258 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos nesta Seção ficam sobrestados por dez dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 73 - Os prazos concedidos às Comissões Permanentes poderão ser integralmente respeitados, mesmo que haja convocação de sessão extraordinária, na sessão legislativa ordinária, desde que assim o queira qualquer membro da Comissão.

Art. 74 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias.

Seção V - Da Fiscalização e Controle

Art. 75 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, infrações político-administrativas;

Parágrafo Único. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado, sigiloso ou confidencial, identificados



com estas classificações, conforme 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Seção VI - Dos Pareceres

Art. 76 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de quatro partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 77 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se for assinado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas Conclusões - quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo - quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário - quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º - O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá voto vencido.

Art. 78 - Quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir, por unanimidade de seus membros e embasado em fundamentado parecer jurídico, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, independentemente de deliberação do Plenário.

Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 79 - As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão em virtude de renúncia, término de mandato, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, a partir do protocolo do ofício na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no biênio, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o mandato.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas por motivo de saúde ou quando o Vereador estiver no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição se dará por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, no prazo de três dias, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação cair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 80 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período do biênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VIII - Do Assessoramento Legislativo

Art. 81 - As Comissões contarão para desempenho das suas atribuições, com assessoramento dos servidores de livre nomeação, cujo ensino superior é obrigatório, podendo ainda valer-se de profissionais capacitados que venham auxiliar pontualmente nos pareceres e atribuições, quando os membros assim entenderem necessário.

CAPÍTULO II - Das Comissões Temporárias

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 82 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 83 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - Comissões Especiais;
- II** - Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III** - Comissões de Representação;
- IV** - Comissões Processantes.

Seção II - Das Comissões Especiais

Art. 84 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante a apresentação de Projeto de Resolução, aprovada por maioria simples independentemente de parecer, em discussão e votação únicas.

§ 2º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a)** a finalidade devidamente fundamentada;
- b)** o número de membros, com mínimo de três e máximo de cinco;
- c)** o prazo de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ao Presidente da Câmara caberá, sempre que possível, por indicação dos Líderes, nomear os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente da Câmara dará ciência ao Plenário.

§ 6º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por apenas uma vez, através de Projeto de Resolução, respeitando limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 85 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, se destinarão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo suas conclusões apresentadas à Mesa Diretora da Câmara para as providências e ações competentes e, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que apure a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 86 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por pelo menos a maioria dos Vereadores que compõe a Câmara.

§ 1º - O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a cinco;

III - o prazo de seu funcionamento;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

§ 2º - O autor do requerimento será membro obrigatório da Comissão Parlamentar de Inquérito na qualidade de Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87 - Apresentado e aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os demais integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante indicação dos partidos, dentre os Vereadores desimpedidos, respeitada sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração, os que forem indicados para servir como testemunhas, os que tenham vinculação empregatícia com o órgão requerido ou sejam parentes até o 3º grau do responsável pelo órgão investigado.

§ 2º - No caso de ser a Prefeitura Municipal o órgão a ser investigado, fica impedido de participar da Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador diretamente ligado ao setor ou Secretaria a que se referem as investigações.

Art. 88 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o seu Relator.

Art. 89 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. Preferencialmente a Comissão se reunirá na Câmara Municipal de Paulínia, podendo contudo, em caso de necessidade se reunir em qualquer local.

Art. 90 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 91 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, e ainda disponibilizados digitalmente no sistema legislativo.

Art. 92 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão através de seu Presidente ou por decisão da maioria absoluta de seus membros:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, ou em caso de vacância o ocupante de cargo equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Parágrafo único. É de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis pelos órgãos de Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 93 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 94 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 95 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menos, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de prazo será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 96 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II** - a exposição e análise das provas colhidas;
- III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 97 - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requerer ao Presidente da Câmara Municipal a contratação de assessoria técnica e jurídica até a conclusão final dos trabalhos com finalidade exclusiva de assessoramento à Comissão.

Art. 98 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 99 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 100 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será este protocolado na secretaria da Câmara, para ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que apresentará parecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 101 - A Secretaria da Câmara disponibilizará cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito no sistema legislativo, independentemente de requerimento.

Art. 102 - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos trabalhos, não podendo jamais extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara.

Art. 103 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 104 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção IV - Das Comissões de Representação

Art. 105 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, bem como representar a Casa em missão que lhe fora atribuída, podendo ainda ser utilizada para participação em congressos ou encontros.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A representação que implicar ônus para Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

Seção V - Das Comissões Processantes

Art. 106 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa Diretora

Art. 107 - As comissões processantes respeitarão o procedimento descrito em legislação própria, em especial Decreto Lei 201/67 ou outra que a vier complementar ou substituir.

TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I - Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 108 - As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa e das Comissões;

II - ordinárias, as realizadas semanalmente, às terças-feiras, às 17:30 horas;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, seguindo previamente o calendário de eventos, podendo ser iniciada com qualquer número de Vereadores;

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso ou as convocadas pelo Presidente em caso de urgência ou interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As Sessões Legislativas sejam de Instalação, Ordinária, Extraordinária ou Solenes deverão, sempre que possível, estar acompanhadas por um Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa (TILSP).

Art. 109 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante e devidamente justificado.

Parágrafo único. As Sessões da Câmara Municipal de Paulínia serão transmitidas em tempo real pela internet, através do sitio oficial da Câmara e sempre que possível nas redes sociais.

Art. 110 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 111 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Art. 112 - Declarando aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: *"Com as bênçãos e a proteção de Deus, a Câmara Municipal de Paulínia dá início aos trabalhos desta Sessão"*.

Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 113 - As sessões da Câmara durarão o tempo necessário ao desenvolvimento do expediente, ordem do dia, palavra livre e Tribuna Livre, não podendo contudo ultrapassar as 00:00 horas, sem a aprovação de maioria dos presentes na Sessão.

§1º - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

§2º - Em caso reprovação da continuidade da Sessão após o horário limite, deverá o Presidente convocar em sessão a continuidade dos trabalhos preferencialmente para o dia seguinte, informando horários e todas as informações necessárias.

Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 114 - A sessão poderá ser suspensa:

I - por deliberação do Presidente da Câmara:

a) para a preservação da ordem;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer, no prazo máximo de vinte minutos;

c) para recepcionar visitantes ilustres;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, pelo prazo máximo de trinta minutos.

Art. 115 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, após o prazo de quinze minutos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV - Das Atas das Sessões

Art. 116 - As sessões da Câmara Municipal serão transmitidas em tempo real e ficarão armazenadas nos canais oficiais da Câmara, constando da ata a transcrição resumida do seu conteúdo.

Parágrafo único. Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados.

Art. 117 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o seguinte:

I - natureza e número da sessão;

II - hora, dia, mês, ano, Legislatura, Sessão Legislativa e local de sua realização;

III - registro dos Vereadores presentes e ausentes;

IV - nomes dos Vereadores que fizeram uso da palavra e horário de cada intervenção;

V - posicionamento dos Vereadores, a favor, contra ou abstenção, nas proposições deliberadas pelo Plenário.

Parágrafo único. Poderá ser excluído do texto da ata a parte do pronunciamento do Vereador que se desviar da matéria em debate.

Art. 118 - As atas, que não serão lidas nem submetidas à aprovação em Plenário, terão o conteúdo disponível aos Vereadores e toda



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

população no site da Câmara Municipal de Paulínia, sendo consideradas aprovadas, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação por requerimento destinado à Mesa por qualquer Vereador, no prazo de 10 (dez), a contar da disponibilização da ata.

§ 1º - A ata poderá ser impugnada quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.

§ 2º - Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 3º - Solicitada impugnação ou retificação, a Mesa deliberará a respeito, por decisão irrecorrível.

§ 4º - Sendo aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, o texto retificado será incluído na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º - A ata será assinada pelo Presidente e Secretários.

Seção V - Das Sessões Ordinárias

Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 119 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III - Palavra Livre;

IV - Tribuna Livre;

Art. 120 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará até vinte minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, será obedecida a ordem dos trabalhos constante na Ordem do Dia.

§ 3º - As matérias constantes da Ordem do Dia que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a sessão ordinária seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A verificação de presença poderá ocorrer até o final da Ordem do Dia, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, constando da ata o nome dos ausentes.

§ 5º - Não se encontrando o Presidente da Câmara presente à hora regimental para o início da sessão, esperará por pelo menos 20 (vinte) minutos, ou até que se confirme a ausência por qualquer meio, seguindo a linha de sucessão da Mesa para início dos Trabalhos.

§ 6º - Em caso de ausência de todos os membros da Mesa, assumirá os trabalhos o Vereador mais idoso, dentre os que possuem maior número de mandato, convidando qualquer dos presentes para secretariar a Sessão.

Subseção II - Do Expediente

Art. 121 - O Expediente se destinará ao controle de presença dos Vereadores e a leitura com a quantidade de indicações apresentadas na Sessão.

Parágrafo único. O Secretário deverá mencionar nominalmente os Vereadores não presentes e quantitativo de indicações apresentadas por cada Vereador constante no ementário, podendo ainda fazer leitura de correspondências recebidas a pedido do Presidente ou qualquer dos Vereadores.

Subseção III - Da Ordem do Dia

Art. 122 - A Ordem do Dia compreende a leitura, discussão e votação das matérias organizadas na pauta.

Art. 123 - Findo o Expediente, iniciará as deliberações sobre a matéria destinada à Ordem do Dia, a qual terá prosseguimento se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente suspenderá os trabalhos até o limite de 20 (vinte) minutos, decorrido o qual e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 124 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvado exceções constantes neste Regimento.

§ 1º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

a) vetos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) matérias em regime de urgência;
- c) matérias em segunda discussão;
- d) matérias em primeira discussão;
- e) matérias em discussão única;
- f) requerimentos;
- g) moções;
- h) recursos.

§ 2º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 3º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Serão lidas apenas as ementas das proposições e resultado da votação dos pareceres constantes da Ordem do Dia;

§ 5º - Por ocasião da elaboração da Ordem do Dia, os requerimentos, moções e indicações deverão estar assinados pelos autores, sob pena de retirada da Ordem do Dia e Ementário.

Art. 125 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão.

Art. 126 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de proceder à votação, que se fará pela ordem de apresentação, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 2º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 1º, não se admitirão novos pedidos de adiamento.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 127 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão Legislação, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição tenha parecer contrário de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeita à deliberação do Plenário, sem discussão, quando a propositura tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Subseção IV - Da Palavra Livre

Art. 128 - Palavra Livre é o momento que o Vereador possui para falar livremente sobre qualquer tema.

Parágrafo único. Cada Vereador possuirá prazo de até 10 (dez) minutos, sem apartes para discursar em palavra livre.

Subseção IV - Da Tribuna Livre

Art. 129 - A Tribuna Livre Aldo Lima Guimarães é o uso da palavra por pessoa não integrante da Câmara Municipal.

Art. 130 - O requerente deverá comprovar documentalmente fazer parte de entidade legalmente constituída no Município, indicando no pedido expressamente a matéria que será tratada.

Parágrafo único. Junto ao protocolo se faz necessária ainda juntada dos documentos pessoais, antecedentes criminais emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, comprovante de endereço, título de eleitor ou documento hábil que comprove ser eleitor do Município.

Art. 131 - Preenchido os requisitos, as entidades serão notificadas pela Câmara Municipal da data em que poderão fazer uso da Tribuna Livre, obedecida a ordem de inscrição e respeitando limite de apenas uma entidade por Sessão.

Art. 132 - Concluída a Sessão Ordinária, o Presidente procederá a chamada da entidade inscrita para ocupar a Tribuna Livre, devendo esta ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ocupada por uma única pessoa, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) para fazer sua exposição.

Art. 133 - Após a exposição, as bancadas com representação partidária na Câmara terão prazo de 10 (dez) minutos cada uma, sem apartes, para realizar considerações sobre o tema proposto.

Art. 134 - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, de maneira irrecorrível quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Art. 135 - Utilizada a Tribuna, não poderá uma mesma entidade voltar a fazê-lo em um prazo mínimo de seis meses.

Seção VI - Da Ordem e da Questões de Ordem

Art. 136 - O Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”:

I - comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

II - defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

Art. 137 - O Presidente não poderá recusar a palavra “pela ordem” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I - que deixaram de ser mencionadas, com clareza e indicação precisa, as disposições regimentais preteridas ou a questão que se pretende elucidar;

II - improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;

III - que versa sobre questão vencida.

Art. 138 - Toda dúvida quanto à observância e interpretação do Regimento Interno será tratada como “questão de ordem”.

§ 1º - Cabe ao Presidente decidir sobre as questões de ordem, de plano, podendo submetê-las à imediata deliberação plenária, quando entender necessário.

§ 2º - Não se admitirá nova “questão de ordem” em matéria já decidida ou pendente de decisão.

Art. 139 - Não se admitirá o uso da palavra “pela ordem” durante votação ou verificação de votação.



Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 140 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, e nelas não se poderá tratar assunto estranho à sua convocação.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal, escrita ou por meio de aplicativo de mensagem.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e hora.

Art. 141 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as regras deste Regimento.

Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 142 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o período de recesso, pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de três dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser através de comunicação pessoal, escrita ou por meio de aplicativo de mensagens, no máximo, vinte e quatro horas após o recebimento do ofício de convocação.

Seção X - Das Sessões Solenes

Art. 143 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se a concessão de honrarias previstas neste Regimento e eventualmente em Resolução própria, ou solenidades cívicas e oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quórum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério do Presidente da Sessão.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene será resumidamente registrado em ata.

§ 5º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 144 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 145 - As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Vetos;
- i) Recursos;
- j) Pareceres;
- l) Requerimentos;
- m) Indicações;
- n) Moções.



Parágrafo único. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, não podendo conter matéria estranha ao enunciado declarado na ementa.

Seção I - Da Apresentação das Proposições

Art. 146. As proposições iniciadas por Vereador e pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas via sistema legislativo e na impossibilidade, e-mail ou ainda de maneira física no protocolo legislativo.

§ 1º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.

§ 2º - A propositura de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, caso em que se consideram autores todos os seus signatários.

§ 3º - Cada Vereador poderá apresentar até o limite de 07 (sete) proposituras, entre Indicações, Requerimentos e Moções em cada Sessão Ordinária.

Seção II - Do Recebimento das Proposições

Art. 147 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - seja antirregimental;

IV - sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos constantes neste Regimento;

V - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

VI - configure emenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 2º - Em caso de decisão favorável da Comissão, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação e apreciação do Plenário.

Seção III - Da Retirada das Proposições

Art. 148 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um, no mínimo, dos subscritores da proposição;

b) no caso de iniciativa coletiva de Vereadores, a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da propositura;

c) quando de autoria da Mesa ou de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo mesmo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição constante da Ordem do Dia, será decidido pelo Plenário, antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quórum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolo no sistema legislativo.

Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 149 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, bem como de iniciativa popular.



Art. 150. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V - Dos Regimes de Tramitação das Proposições

Art. 151 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 152 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 153 - Para a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido a Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, dos votos da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 154 - Aprovada a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente deverá suspender a sessão por prazo não superior a trinta minutos, para elaboração do parecer ou pareceres.

§ 1º - Se necessário, o Presidente designará Relator Especial e membros substitutos nas Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 155 - O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de trinta dias para apreciação.

Art. 156 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Capítulo II - Dos Projetos

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 157 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de Emenda à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis, de projetos de decreto legislativo e de resolução.

Parágrafo único. São requisitos para a apresentação de projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificativa da medida proposta;

Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 158 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 159 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de trinta dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 160 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o instituído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

Seção III - Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 161 - Os projetos de lei complementar serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação dos projetos de lei ordinária.

Parágrafo único. Serão objeto de lei complementar:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras;

III - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - o Código do Meio Ambiente;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - a criação de Autarquias, de Fundações, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e da Guarda Municipal.

Art. 162 - O plano diretor e as leis de loteamento, edificação e preservação do meio ambiente só poderão ser alterados uma única vez por ano, prazo este contado da última alteração.

Seção IV - Dos Projetos de Lei

Art. 163 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Prefeito;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 164 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI - concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 165 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta dias, ressalvados os projetos de codificação.

§ 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados, sem deliberação, os prazos previstos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária, dentro do prazo de três dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior também às proposições apresentadas por Vereadores.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

Art. 166 - Aos projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, aplica-se o disposto no § 3º do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 167 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se sessão legislativa aquela em que se der a deliberação final do projeto, inclusive do veto, se for o caso.

Art. 168 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Seção VI - Das Leis Delegadas

Art. 169 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação, ao Prefeito, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção VII - Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 170 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- d) concessão de honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;



e) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Seção VIII - Dos Projetos de Resolução

Art. 171 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) cassação de mandato de Vereador;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação Justiça e Redação a que se refere à alínea "c" do parágrafo anterior.

Seção IX - Dos Recursos

Art. 172 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 173 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outro Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o Substitutivo por Vereador ou Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 174 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas servem para:

I - suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto; ser modificada à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

IV - determinar a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria; corrigir erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

§ 2º - A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 175 - Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituir projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º - Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão sempre apresentados por escrito.

Art. 176 - Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 177 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, não serão recebidas, pela Mesa, Substitutivos, Emendas ou Subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário.

Art. 178 - Uma vez apresentados, os Substitutivos, Emendas ou Subemendas serão encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, bem como às demais Comissões a que o projeto for distribuído.

§ 1º - O projeto será discutido e votado e, uma vez aprovado, serão discutidas e votadas as Emendas e Subemendas.

§ 2º - Havendo mais de uma Emenda sobre o mesmo assunto, a votação obedecerá à ordem cronológica de protocolo e, uma vez aprovada uma das Emendas, as demais serão consideradas prejudicadas.

§ 3º - Os Substitutivos, Emendas e Subemendas não poderão ser apresentados após a proposição principal receber pareceres das Comissões Permanentes.

§ 4º - Havendo convocação de Sessão Extraordinária, somente serão pautados e discutidos os Substitutivos, Emendas e Subemendas que tiverem sido protocolados na Secretaria Administrativa, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da convocação.



CAPÍTULO IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 179 - Serão discutidos e votados os pareceres de Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a)** no processo de destituição de membros da Mesa;
- b)** no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V - Dos Requerimentos

Seção I - Verbais ou Escritos Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 180 - Serão verbais e imediatamente despachados os Requerimentos que solicitem:

I - verificação de presença;

II - verificação de votação;

III - a palavra ou a desistência dela;

IV - a suspensão da sessão por tempo determinado;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada, pelo autor, de Requerimento;

VII - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

VIII - interrupção ao discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - discussão de uma proposição por partes;

XI - requisição de documentos.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão e em votação pelo processo simbólico.



Seção II - Escritos Sujeitos a Decisão do Presidente

Art. 181 - Serão escritos e sujeitos a decisão do Presidente da Câmara, os Requerimentos que solicitem:

- I** - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II** - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
- III** - informação ao Prefeito ou requisição de documentos ou processos relacionados a proposição em tramitação na Câmara;
- IV** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- V** - juntada ou desentranhamento de documento;
- VI** - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VII** - requerimento de reconstituição de processos;
- VIII** - preenchimento de lugar em Comissão;
- IX** - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- X** - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara.

Seção III - Verbais e Decididos pelo Plenário

Art. 182 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I** - retificação de ata;
- II** - invalidação da ata, quando impugnada;
- III** - inserção de documento em ata;
- IV** - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas constantes da Ordem do Dia;
- V** - adiamento da discussão ou da votação de qualquer propositura, observado o disposto neste Regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - vista de processos, observado o previsto neste Regimento;
- IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

Seção IV - Escritos e Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 183 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os Requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - prorrogação de prazo para qualquer Comissão concluir seus trabalhos;
- II - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor, observado o disposto neste Regimento;
- III - audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- IV - Urgência Especial;
- V - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VI - providências a órgãos públicos federais ou estaduais, da administração direta ou indireta;
- VII - convocação de Secretários Municipais;
- VIII - votos de louvor e de congratulações.

Art. 184 - Somente poderão ser convocados os Secretários Municipais e dirigentes das entidades da administração direta, das empresas públicas e Autarquias, para prestar esclarecimentos,

Parágrafo único - Poderão excepcionalmente serem convocados Diretores ou Assessores que estiverem respondendo pela pasta em caso de vaga no cargo.

Art. 185 - Serão aceitos Requerimentos de informações dirigidos aos Poderes Públicos Federal, Estadual e de outros Municípios, bem como às suas autarquias, sociedades de economia mista e fundações, desde que a matéria seja de interesse coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os Requerimentos de pesar por falecimento serão encaminhados pela Presidência da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário, mencionados os nomes dos respectivos autores.

Art. 186 - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI - Das Indicações

Art. 187 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Art. 188 - As Indicações serão específicas, não se admitindo dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 189 - O teor das Indicações apresentadas, serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de discussão e de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A qualquer tempo e por qualquer Vereador, poderá ser solicitada a manifestação do Prefeito Municipal sobre Indicações, respeitada sempre a sua autoria.

CAPÍTULO VII - Das Moções

Art. 190 - Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo, protestando ou repudiando.

§ 1º - Não é permitido dar a forma de moção à matéria que constitui objeto de indicação.

§ 2º - A moção será incluída, sem parecer, na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte à sua apresentação.

TÍTULO VII - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - Da Tramitação

Art. 191 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões Permanentes competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de Requerimentos e Moções.

Art. 192 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será encaminhado à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

§ 1º - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II - Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 193 - Toda proposição será protocolada e inserida no sistema legislativo da Câmara, considerando-se, a partir daí, como sendo de conhecimento dos Vereadores.

Art. 194 - Além do que estabelece este Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

Parágrafo único. Ocorrendo a devolução, poderá o Autor da propositura recorrer, no prazo de três dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deliberará sobre o fato na reunião subsequente ao recebimento;

Art. 195 - Depois de protocoladas, as proposições serão distribuídas pelo Departamento Legislativo às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Finanças e Orçamento para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) a todas as Comissões quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

CAPÍTULO III - Dos Debates e das Deliberações

Seção I - Disposições Preliminares

Subseção I - Da Prejudicialidade

Art. 196 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação;

III - a proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver Substitutivo aprovado;

IV - a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - a Emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VI - aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as Emendas a este oferecidas, ressalvadas as Emendas ao Substitutivo;

VII - na hipótese de rejeição do Substitutivo, a proposição inicial será votada em seguida, antes das Emendas que tenham sido apresentadas;

VIII - a rejeição do projeto prejudica as Emendas a ele oferecidas;

IX - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

X - a Emenda será votada antes da Subemenda.

Subseção II - Do Destaque

Art. 197 - Destaque é o ato de separar uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198 - Em relação ao destaque, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento, escrito ou verbal, deve ser formulado antes de ser submetido a votação;

II - concedido o destaque para votação em separado, será submetido a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

Subseção III - Da Preferência

Art. 199 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras, mediante Requerimento verbal ou escrito aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O Requerimento de preferência será votado sem discussão.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária.

§ 3º - O Substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto.

Subseção IV - Do Requerimento de Vista

Art. 200 - O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O requerimento de vista será deliberado pelo Plenário, sem discussão, não podendo o seu prazo exceder a dez dias.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá ter mais do que três requerimentos de Vista aprovados.

Subseção V - Do Adiamento

Art. 201 - Antes de iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento pelo prazo de uma Sessão Ordinária.

§ 1º - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da proposição a que se refere.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá ter mais do que três requerimentos de adiamento aprovados.

Seção II - Das Discussões

Art. 202 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das Emendas, se houver.

Art. 203 - As propostas de Emenda à Lei Orgânica terão duas discussões e votações; todas as demais proposições terão discussão única e votação.

§ 1º - Serão votadas com intervalo mínimo de trinta dias as propostas de Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º - Terão discussão única e votação os Projetos de concessão de títulos honoríficos, rejeição ou aprovação das Contas Municipais, de constituição de Comissões Especiais, as Moções, os Requerimentos, os Projetos de Lei Complementar, os Projetos de Lei, os Projetos de Decreto Legislativo e os Projetos de Resolução.

§ 3º - Os Requerimentos e Moções serão sempre votados em bloco, salvo requerimento verbal, aprovado, de leitura e votação em destaque.

Art. 204 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com respeito e urbanidade.

Art. 205 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear, na forma regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;

VI - para justificar Requerimento de Urgência Especial;

Art. 206 - O Vereador não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo único. Se o Vereador desviar-se da matéria em debate, poderá o Presidente adverti-lo, determinando que o trecho do discurso nesta situação seja retirado da respectiva ata.

Art. 207 - Poderá o Presidente solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para votação de Requerimento de prorrogação de sessão;

IV - para recepção de visitantes especiais ou personalidade de excepcional relevo;

V - para propor questão de ordem regimental.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de inscrição por meio eletrônico, caso mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá respectivamente ao Autor do projeto, ao relator de qualquer comissão e ao Autor de emenda ou subemenda.

Subseção I - Do Aparte

Art. 208 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de dois minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do mesmo orador.

§ 3º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

Subseção II - Dos Prazos nas Discussões

Art. 209 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II - dez minutos improrrogáveis para falar sobre tema livre, sem apartes;

III - dez minutos na discussão de vetos, projetos e parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV - quinze minutos para cada Vereador em processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa e sessenta minutos para o relator, o denunciado, ou denunciados, cada um deles, sem apartes;

V - quinze minutos para cada Vereador em processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito e cento e noventa minutos para o denunciado, ou seu procurador, sem apartes;

VI - substitutivos, emendas e subemendas: 2 minutos cada um, sem apartes;

VII - pela ordem: três minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: dois minutos;

§ 1º - O tempo de duração da projeção da matéria gravada integra o prazo estabelecido ao orador, durante o tema livre e também na Ordem do Dia.

§ 2º - Não será admitida cessão de tempo entre os Vereadores.

Subseção III - Do Encerramento

Art. 210 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III - Das Votações

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 211 - A votação completa o turno regimental de discussão.

§ 1º - Considera-se em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão de qualquer matéria.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 212 - Qualquer Vereador poderá deixar o Plenário a partir do momento em que o Presidente declarar encerrados os debates, com o objetivo de obstruir legalmente a votação. Concluída esta, deverá retornar para a discussão dos demais itens da Ordem do Dia, sob pena de ser-lhe atribuída ausência à Sessão.

§ 1º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, "abstenção".

§ 2º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 3º - O Vereador que se considerar impedido de votar fará a comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 4º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 5º - Ao Vereador que chegar depois de iniciada a Ordem do Dia, lhe será atribuída falta, sendo-lhe facultado acompanhar a sessão de sua bancada.

§ 6º - Os projetos serão votados sempre individualmente.

§ 7º - Havendo empate na votação cabe ao Presidente desempatá-la. Em caso de abstenção o desempate será pelo substituto regimental.

§ 8º - Requerimentos e moções serão sempre votados em bloco, salvo requerimento verbal de leitura e votação em destaque.

Art. 213 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quórum".

Art. 214 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em caso de problemas para realização da votação e/ou verificação do resultado, estes serão realizados no sistema simbólico de votação.

Art. 215 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§ 1º - Os projetos de lei complementar somente serão considerados aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de "quórum".

Subseção II - Dos Processos de Votação

Art. 216 - O processo de votação é o eletrônico, sendo computado e divulgado o resultado simultaneamente em painel localizado no recinto do Plenário.

§ 1º - No processo eletrônico de votação cada Vereador acionará dispositivo próprio para registrar o voto.

§ 2º - Na impossibilidade de ser usado o painel eletrônico, serão utilizados os processos simbólicos de votação.

Art. 217 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Art. 218 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "favorável" ou "contrário", à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

Art. 219 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido "quórum" especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Dispondo o Regimento sobre processo simbólico de votação para uma proposição, poderá ser adotado o processo nominal desde que haja requerimento aprovado, a critério do Presidente.

§ 4º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Subseção IV - Da Verificação de Votação

Art. 220 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

CAPÍTULO V - Da Sanção

Art. 221 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental e consubstanciado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Cada membro da Mesa terá o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para assinar o autógrafo e não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a apor a assinatura.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de dez dias, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 3º - Os autógrafos serão arquivados na Secretaria Legislativa da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

CAPÍTULO VI - Do Veto

Art. 222 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento e, dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do veto. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º - A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e medidas provisórias.

§ 6º - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VII - Da Promulgação e da Publicação

Art. 223 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas da aprovação dos projetos.

Art. 224 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis com sanção tácita:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, seu Presidente, nos termos do Artigo 30, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei::

II - Leis cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 7º do Artigo 30, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei::

III - Leis cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu, seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 7º do Artigo 30, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Nº, de de de 20.....;

IV - Decretos Legislativos e Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, seu Presidente, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução).

Art. 225 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VIII - Da Elaboração Legislativa Especial

Seção Única - Dos Projetos de Códigos

Art. 226 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 227 - Os projetos de Códigos, depois de protocolados e inseridos no sistema legislativo, serão encaminhados às comissões permanentes para análise e deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Durante o prazo de quinze dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais quinze dias de prazo para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 228 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Art. 229 - A Mesa poderá receber para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, possa ser equiparada a Código.

CAPÍTULO IX - Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 230 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 231 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano que tomar posse;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 30 de setembro de cada ano.

Art. 232 - Recebidos os projetos a que se refere o artigo anterior, o Presidente da Câmara publicará pelo menos duas vezes edital, com o prazo de 10 (dez) dias cada um para o recebimento de emendas populares.

Parágrafo único. Os projetos serão encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as Emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, prazo este que não se confunde com aquele previsto no "caput" deste artigo.

Art. 233 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 1º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção, atenderão ao disposto neste regimento.

§ 2º - Sempre que houver emendas, será ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se manifestará sobre a legalidade, bem como a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos para falar sobre a sua oportunidade, no prazo de cinco dias cada uma.

§ 3º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Se a Comissão Permanente não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, inclusive o de relator especial.

Art. 234 - Se não forem apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 235 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 236 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO IX - Das Emendas Impositivas

Art. 237 - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 238 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá prever um percentual do Orçamento Anual do Município para a sua vinculação às proposições de despesas públicas de cada Vereador, cujas previsões para outra categoria de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização legislativa.

§ 2º - As proposições de Despesas Públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual do Município, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ser transferidas, remanejadas ou transportadas para outra categoria de programação ou de um órgão para outro da administração Municipal, na forma de legislação vigente no exercício financeiro.

Art. 239 - Os planos e programas previstos na Lei Orgânica, deverão ser elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 240 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) deste percentual serão destinados a ações e serviços públicos de educação, e 25% (vinte e cinco por cento) a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberará sobre o projeto.

Art. 241 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita e para pagamento de débito com a União;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, exigindo-se justificativa, caso a caso;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente ou por empréstimo da União, ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

XI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos advindos de despesas públicas de Vereadores.

TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 242 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado na Secretaria Legislativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de quinze minutos, o primeiro signatário do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação corrigir os vícios formais para sua regular tramitação;

IX - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 243 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 244 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão disponibilizados no sitio oficial da Câmara, bem como afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO II - Das Audiências Públicas

Art. 245 - As Comissões permanentes, temporárias ou mesmo qualquer dos Vereadores poderão realizar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a realização das audiências, o Presidente da Câmara publicará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, edital informando local, data e horário de início das discussões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 246 - Poderão ser ouvidas autoridades, pessoas interessadas e especialistas cuja atividade esteja afeta ao tema.

§ 1º - As audiências deverão, sempre que possível, possibilitar manifestação das diversas correntes de opinião.

§ 2º - Os participantes deverão se limitar ao tema ou questão em debate, sendo responsabilidade do Presidente da reunião manter a ordem a organização dos debates.

§ 3º - Caso qualquer dos expositores se desviem do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da reunião poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da reunião.

Art. 247 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata sucinta, arquivando-se os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III - Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 248 - As petições, reclamações e representações de qualquer pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas desde que encaminhadas por escrito, sendo vedado o anonimato do autor ou autores e o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Art. 249 - As petições, reclamações e representações serão enviadas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que respeitará o tramite interno, prazos e procedimentos da Casa.

CAPÍTULO IV - Da Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 250 - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos ou, na sua ausência, na presença de funcionário designado;

II - o contribuinte poderá ter acesso ao processo das contas municipais diretamente no sitio oficial da Câmara Municipal;

III - as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão o processo de prestação de contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos entender de ouvir contribuintes, procederá da forma prevista para as audiências públicas.

TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO V - Do Procedimento do Julgamento

Art. 251 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, será este publicado no sitio oficial da Câmara Municipal de Paulínia, ficando à disposição de qualquer contribuinte, respeitando os prazos estabelecidos no Art. 35, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos notificará a pessoa a que se referem as contas municipais, para que, caso queira, apresente justificativas, defesa ou manifestações, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Findo o prazo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos deverá emitir parecer, no prazo de quinze dias, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos não observar o prazo fixado, o Presidente designará relator especial e substitutos, se for o caso, que terão o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer.

§ 4º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o Presidente incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão única e votação.

Art. 252 - A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal;

II - rejeitadas ou aprovadas as contas, serão publicados os respectivos atos legislativos;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 253. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, para emitir seu parecer, poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos

Art. 254 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, e serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, obedecidos os seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal, adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de recrutamento amplo, se não puderem ser de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionados ao âmbito de atuação destas.

Art. 255 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Presidência, para providências.

CAPÍTULO II - Da Administração e Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 256 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial será coordenada e executada por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - Serão disponibilizados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º - A prestação de contas se dará pelo portal AUDESP até dia 31 de março de cada ano.

§ 4º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à legislação interna aplicável.

Art. 257 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III - Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 258 - As Diretorias Administrativa, Financeira e Suprimentos, Legislativa, Serviços e Comunicação e Tecnologia terão livros, fichas e documentos necessários aos seus serviços.

Parágrafo único. Os livros, fichas e documentos adotados pelos Departamentos poderão ser substituídos por documentos digitais/eletrônicos, que ficarão sempre que possível a disposição no sítio oficial da Câmara.

TÍTULO XI - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Da Remuneração

Art. 259 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em razão de, no máximo, cinquenta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem no arts. 29, VI da Constituição Federal.



CAPÍTULO II - Dos Deveres e dos Direitos dos Vereadores

Art. 260 - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - fazer declaração pública de bens:

a) no ato da posse;

b) anualmente após declaração do imposto de renda;

VIII - comparecer convenientemente trajado às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, sendo obrigatório aos homens uso de paletó/blazer com calça jeans/social (uso facultativo de gravata) e as mulheres vestido, calça, saia, blazer ou outra vestimenta compatível com o cargo e seriedade dos trabalhos a serem desenvolvidos;

IX - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

X - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

XI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

XII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar do munícipe, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 261 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I** - advertência pessoal;
- II** - advertência em Plenário;
- III** - cassação da palavra;
- IV** - determinação para retirar-se do Plenário;
- V** - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Art. 262 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I** - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II** - licença.

CAPÍTULO III - Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 263 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ainda que através de concurso público, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) exercer o constante do inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e as atividades no exercício do mandato, ressalvada a hipótese da alínea "b" deste inciso;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 264 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Art. 265 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve, imediatamente, ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, do "caput" deste Artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 266 - Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, será observado o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV - Da Licença

Art. 267 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão oficial de caráter transitório, de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - assumir função ou cargo público de confiança.

§ 1º - Os requerimentos, que deverão ser instruídos com os documentos necessários, serão deferidos de pronto pela Presidência da Câmara.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe os subsídios normalmente; nos casos dos incisos III e IV, nada recebe.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

Art. 268 - Os pedidos de licença serão apresentados na Secretaria Legislativa, os quais, depois de protocolados, serão encaminhados à Presidência para os fins previstos no artigo anterior.

§ 1º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo requerimento.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 269 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO V - Da Substituição

Art. 270 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura na função de Secretário Municipal e em caso de licença superior a trinta dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 4º - Quando convocado em caráter de substituição, o suplente não poderá ser escolhido para cargo da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

§ 5º - Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI - Da Vacância

Art. 271 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - suspensão de mandato;

V - deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 272 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente da sessão subsequente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 273 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes no art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que transferir residência para fora dos limites do Município;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo ausências justificadas, licença ou missão autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda do mandato poderá ser declarada pela Mesa de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal, assegurando ao representado, ampla defesa perante a Mesa, que será a responsável pela decisão final por maioria de votos;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos VI e VII, a perda do mandato poderá ser declarada pela Mesa de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º - A representação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo o mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Justiça e Redação será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 4º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 5º - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "quorum", excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 6º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não registrar presença pelo meio eletrônico ou, na impossibilidade deste, pelas formas descritas neste Regimento.

CAPÍTULO VII - Do Decoro Parlamentar

Art. 274 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às seguintes medidas disciplinares:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expedientes da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 275 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 276 - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, à terça parte das sessões ordinárias durante a sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 277 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

Art. 278 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato ou omissão que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - Da Remuneração

Art. 279 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem a Constituição Federal.

CAPÍTULO II - Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 300 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Art. 301 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde, devidamente comprovado.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito, licenciado nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Art. 302 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - recebido o pedido na Secretaria Legislativa, o Presidente determinará a transformação do pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

CAPÍTULO III - Da Extinção do Mandato

Art. 303 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral, a perda ou suspensão dos direitos políticos, ou a condenação por crime comum ou de responsabilidade.

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - A declaração de renúncia do Prefeito ao mandato deve ser dirigida por escrito à Câmara e somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida em sessão.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 304 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO IV - Da Cassação do Mandato

Art. 305 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 306 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas constantes do Decreto-Lei nº 201/67, ou outra legislação que o venha complementar ou substituir.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I - Da Convocação de Secretário Municipal

Art. 307 - O Secretário Municipal, ou em caso de vacância o ocupante de cargo equivalente, comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando regularmente convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação de Secretário Municipal será aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, membro de Comissão ou da Mesa.

§ 2º - A convocação será comunicada ao Secretário mediante ofício da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificção adequada, aceita pela Câmara.

§ 3º - Se o comparecimento se der em sessão, o Secretário, ou ocupante de cargo equivalente, poderá falar no Expediente por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, e só poderá ser aparteado durante a prorrogação.

§ 4º - Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores, que terão o prazo de cinco minutos cada um, com exceção do autor do requerimento, que terá dez minutos.

Art. 308 - Na hipótese de não ser atendida a convocação, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.



TÍTULO XIV

CAPÍTULO I - Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 309 - Através de Decreto Legislativo, aprovado em votação aberta, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder as seguintes honrarias:

- I - Diploma 28 de Fevereiro;
- II - Diploma Aluno Nota Dez;
- III - Diploma Mulher Destaque;
- IV - Diploma Tiradentes;
- V - Diploma de Mérito da Saúde;
- VI - Diploma “D. Hilda Maria Oraggio” de Mérito Educacional;
- VII - Diploma “Francisco Candido Xavier (Chico Xavier)” de Mérito Social;
- VIII - Diploma “Dr. Pedro Politano Neto” de Mérito Jurídico;
- IX - Diploma “Mauro Garcia de Paula” de Mérito Esportivo;
- X - Diploma de Mérito Funcional;
- XI - Diploma de Mérito Zumbi dos Palmares;
- XII - Título de Cidadão Paulinense.

Art. 310 - O projeto de concessão das honrarias deverá ser instruído com biografia da pessoa física ou jurídica a ser homenageada, os trabalhos e serviços prestados a Paulínia, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. O conceito e especificidades de cada uma das honrarias é definido pela Resolução nº 310, de 25 de outubro de 2022.

Art. 311 - Fica criada uma Comissão Especial de três Vereadores, renovada conforme Regimento, para opinar sobre as proposições de títulos honoríficos em tramitação.

§ 1º - A Comissão Especial de que trata o presente artigo, terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, em votação aberta.

§ 2º - As proposições que receberem parecer contrário serão arquivadas e somente poderão ser objeto de nova proposta a partir da legislatura seguinte.

Art. 312 - As proposições que receberem parecer favorável serão encaminhadas ao autor para que possa completar o número mínimo exigido de



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

assinaturas, correspondente a dois terços dos membros da Câmara, após o que poderá ser incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 313 - Ao autor de projetos de títulos de cidadania que tenham recebido parecer contrário da Comissão, não será considerado prejudicado, continuando com os direitos que lhe confere o presente artigo.

Art. 314 - Fica estabelecido preferencialmente o prazo de um ano, a contar da data de promulgação do Decreto Legislativo, para a Presidência da Câmara realizar sessão solene para a entrega do título ao homenageado.

Parágrafo único. No Diploma deverá constar o nome do Presidente e do Vereador Autor da propositura de concessão da honraria.

TÍTULO XV

CAPÍTULO I - Da Reforma do Regimento

Art. 315 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§ 2º - A Mesa fará, sempre que possível, a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno ao final de cada biênio.

TÍTULO XVI

CAPÍTULO I - Dos canais de comunicação

Seção I - Da Ouvidoria

Art. 316 - A Ouvidoria da Câmara Municipal de Paulínia é um canal permanente de comunicação e interlocução com a sociedade que permite o recebimento de manifestações, denúncias, solicitações, informações, reclamações, sugestões, dúvidas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

§ 1º - As manifestações, denúncias, solicitações, informações, reclamações, sugestões, dúvidas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos, poderão ser feitas presencialmente ou via sitio oficial da Câmara Municipal de Paulínia, mediante identificação pessoal do cidadão, o qual terá seu sigilo preservado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O prazo para dar ciência ao demandante acerca das providências adotadas será de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que devidamente justificados, para oferecer uma resposta conclusiva.

§ 3º - Os departamentos e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder as solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, em função da complexidade do assunto.

SEÇÃO II - Do Serviço de Informações aos Cidadãos: E-SIC

Art. 317 - O Serviço de Informações aos Cidadãos – e-SIC da Câmara Municipal de Paulínia, visa o atendimento dos pedidos de acesso à informação pública e obrigatoriamente a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

§ 1º - Os pedidos de acesso à informação poderão ser feitos presencialmente ou via site oficial da Câmara Municipal de Paulínia, mediante identificação pessoal do cidadão, o qual terá seu sigilo preservado.

§ 2º - O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como, as liberdades e garantias individuais.

§ 3º - Não sendo possível conceder a informação imediatamente, deverá o Serviço de Informações aos Cidadãos – SIC da Câmara Municipal, providenciar a resposta do pedido no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, prazo que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

TÍTULO XVII - DOS MECANISMOS DE CONTROLE E GESTÃO

CAPÍTULO I - Do Controle Interno

Art. 318 - O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 319 - A fiscalização da Câmara Municipal de Paulínia será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade.

Art. 320 - Os servidores responsáveis pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Paulínia, possuirão independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os setores desta Casa de Leis, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;

II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;

IV - em conjunto com autoridades da administração financeira do Legislativo assinar o relatório de gestão fiscal;

V - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VI - verificar a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações;

Art. 321 - O Sistema de Controle Interno será constituído por até 03 (três) servidores do quadro efetivo, sendo 01 (um) para exercer a função de Coordenador de Controle de Controle Interno e os demais com função de Auxiliar, devendo possuir como escolaridade nível superior completo e conhecimentos sobre gestão e administração pública, nomeados por Portaria pelo Presidente, que se manifestarão através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 322 - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, coma finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 323 - Para assegurar a eficácia do Controle Interno, o Sistema de Controle Interno efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos de que



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780, de 24 de março de 1995.

Art. 324 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o Sistema de Controle Interno de imediato dará ciência ao Presidente da Câmara Municipal, comunicando também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Em caso da não tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal ou setor/departamento responsável, para a regularização da situação apontada em até 30 (trinta) dias, o Sistema de Controle Interno comunicará em 03 (três) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária. Em caso de necessidade, o Presidente da Câmara Municipal ou setor/departamento responsável poderá solicitar a dilação do prazo, devendo encaminhar a justificativa ao Controle Interno, que poderá prorrogar por até 30 dias.

Art. 325 - No Apoio ao Controle Externo, o Sistema de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizado; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Art. 326 - O Sistema de Controle Interno deverá encaminhar a cada 04 (quatro) meses relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal, seguindo o relatório de gestão fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 327 - A Lei Ordinária nº 3.886, de 01 de junho de 2021 ou outra que a vier complementar ou substituir complementar as disposições relativas ao Controle Interno.

CAPÍTULO II – Do Programa de Metas e Prioridades

Art. 328 - O Presidente da Câmara Municipal de Paulínia apresentará o Programa de Metas e Prioridades do biênio em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua posse, o qual conterà as prioridades do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Programa de Metas e Prioridades terá sua vigência durante o biênio de cada mandato, estendido até o 45º (quadragésimo quinto) dia do mandato subsequente, até a implementação do novo Programa nos termos do caput deste artigo.

Art. 329 - O Presidente deverá divulgar semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas e Prioridades, obedecendo os critérios definidos em Resolução própria, em especial a Resolução nº 281, de 03 de agosto de 2021.

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 330 - Ao ser instaladas as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, o Presidente declarará, obrigatoriamente: *"Com as bênçãos e a proteção de Deus, a Câmara Municipal de Paulínia dá início aos trabalhos desta Sessão"*.

§ 1º - Ao término das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, o Presidente incluirá, obrigatoriamente no encerramento: *"Agradecendo as bênçãos e a proteção de Deus, a Câmara Municipal de Paulínia encerra os trabalhos desta Sessão"*.

§ 2º - A Câmara promoverá, na abertura da primeira sessão ordinária de cada ano, a execução do Hino Nacional e do Hino do Município de Paulínia.

Art. 331 - No início da legislatura, a distribuição de cadeiras no Plenário, bem como dos gabinetes de trabalho aos Vereadores, será feita de acordo com o que dispõe a Resolução nº 153, de 15 de fevereiro de 1997.

Art. 332 - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 333 - A Mesa providenciará a confecção de um quadro do Vereador que tenha ocupado, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a Presidência da Câmara, devendo este ser depositado na recepção na Galeria de Ex-Presidentes.

Art. 334 - É terminantemente proibido fumar nas dependências do Plenário da Câmara.

Art. 335 - Fica proibida, nas dependências internas da Câmara Municipal, a circulação de vendedores ambulantes e comerciantes.

Parágrafo único. Fica autorizada, mediante autorização prévia da Presidência, a exposição e comercialização de produtos nas instalações externas da Câmara, conforme Resolução específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 336 - É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal, bem como a vias e próprios públicos.

Art. 337 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 174, de 18 de agosto de 1999 e suas alterações.

Sala de Sessões,

VEREADOR FABIO VALADÃO
PRESIDENTE

VEREADOR EDILSINHO RODRIGUES
1º SECRETÁRIO

VEREADOR JOSÉ SOARES
2º SECRETÁRIO

Publicada em a Secretaria. Data supra.

RODRIGO ANTONIO QUAIATTI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Anteprojeto Elaborado por Comissão Especial Constituída por:

VEREADOR FABIO DA VAN - PRESIDENTE



VEREADOR MESSIAS BOI - RELATOR

VEREADOR CICERO BRITO

VEREADOR DR. GRILO

VEREADOR FLAVIO XAVIER

VEREADOR HELDER PEREIRA

VEREADOR PEDRO BERNARDE

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO I - DA SEDE	1
CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA E SEUS OBJETIVOS	1
CAPÍTULO III - DA LEGISLATURA	2
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	2
CAPÍTULO V - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	2
<i>Seção I - Da Posse dos Eleitos</i>	<i>2</i>
<i>Seção II - Da Eleição da Mesa</i>	<i>4</i>
<i>Seção III - Da Composição das Comissões Permanentes</i>	<i>5</i>
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	5
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	5
<i>Seção I - Das Atribuições da Mesa.....</i>	<i>5</i>
<i>Seção II - Da Presidência.....</i>	<i>7</i>
<i>Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente</i>	<i>13</i>
<i>Seção IV - Dos Secretários</i>	<i>13</i>
CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE.....	14
<i>Seção I - Disposições Preliminares.....</i>	<i>14</i>
<i>Seção II - Da Renúncia da Mesa</i>	<i>15</i>
<i>Seção III - Da Destituição da Mesa</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO III	16
<i>Seção I - Das Representações Partidárias</i>	<i>16</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Seção II - Dos Líderes</i>	<i>16</i>
TÍTULO III - DO PLENÁRIO	17
CAPÍTULO I - DO "QUORUM" NAS VOTAÇÕES.....	17
CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO	18
TÍTULO IV - DAS COMISSÕES	19
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
<i>Seção I - Das Comissões Permanentes.....</i>	<i>20</i>
<i>Subseção Única - Da Composição e Instalação</i>	<i>20</i>
<i>Seção II - Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários</i>	<i>22</i>
<i>Seção III - Das Reuniões</i>	<i>23</i>
<i>Seção IV - Dos Prazos</i>	<i>24</i>
<i>Seção V - Da Fiscalização e Controle.....</i>	<i>26</i>
<i>Seção VI - Dos Pareceres</i>	<i>27</i>
<i>Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos</i>	<i>28</i>
<i>Seção VIII - Do Assessoramento Legislativo</i>	<i>29</i>
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	29
<i>Seção I - Disposições Preliminares.....</i>	<i>29</i>
<i>Seção II - Das Comissões Especiais.....</i>	<i>29</i>
<i>Seção III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	<i>30</i>
<i>Seção IV - Das Comissões de Representação</i>	<i>33</i>
<i>Seção V - Das Comissões Processantes</i>	<i>34</i>
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	34
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	34
<i>Seção I - Disposições Preliminares.....</i>	<i>34</i>
<i>Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões</i>	<i>35</i>
<i>Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões</i>	<i>35</i>
<i>Seção IV - Das Atas das Sessões</i>	<i>36</i>
<i>Seção V - Das Sessões Ordinárias.....</i>	<i>37</i>
<i>Subseção I - Disposições Preliminares</i>	<i>37</i>
<i>Subseção II - Do Expediente.....</i>	<i>38</i>
<i>Subseção III - Da Ordem do Dia</i>	<i>38</i>
<i>Subseção IV - Da Palavra Livre</i>	<i>40</i>
<i>Subseção IV - Da Tribuna Livre</i>	<i>40</i>
<i>Seção VI - Da Ordem e das Questões de Ordem</i>	<i>41</i>
<i>Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária</i>	<i>42</i>
<i>Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária</i>	<i>42</i>
<i>Seção X - Das Sessões Solenes</i>	<i>42</i>
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES	43
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	43



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Seção I - Da Apresentação das Proposições.....</i>	<i>44</i>
<i>Seção II - Do Recebimento das Proposições.....</i>	<i>44</i>
<i>Seção III - Da Retirada das Proposições</i>	<i>45</i>
<i>Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento.....</i>	<i>45</i>
<i>Seção V - Dos Regimes de Tramitação das Proposições</i>	<i>46</i>
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	47
<i>Seção I - Disposições Preliminares.....</i>	<i>47</i>
<i>Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....</i>	<i>47</i>
<i>Seção III - Dos Projetos de Lei Complementar.....</i>	<i>48</i>
<i>Seção IV - Dos Projetos de Lei.....</i>	<i>48</i>
<i>Seção VI - Das Leis Delegadas</i>	<i>50</i>
<i>Seção VII - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....</i>	<i>50</i>
<i>Seção VIII - Dos Projetos de Resolução.....</i>	<i>51</i>
<i>Seção IX - Dos Recursos.....</i>	<i>51</i>
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	52
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	54
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS.....	54
<i>Seção I - Verbais ou Escritos Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente... </i>	<i>54</i>
<i>Seção II - Escritos Sujeitos a Decisão do Presidente.....</i>	<i>55</i>
<i>Seção III - Verbais e Decididos pelo Plenário</i>	<i>55</i>
<i>Seção IV - Escritos e Sujeitos a Deliberação do Plenário</i>	<i>56</i>
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES	57
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES.....	57
TÍTULO VII - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	57
CAPÍTULO I - DA TRAMITAÇÃO.....	57
CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	58
CAPÍTULO III - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	59
<i>Seção I - Disposições Preliminares.....</i>	<i>59</i>
<i>Subseção I - Da Prejudicialidade.....</i>	<i>59</i>
<i>Subseção II - Do Destaque</i>	<i>59</i>
<i>Subseção III - Da Preferência</i>	<i>60</i>
<i>Subseção IV - Do Requerimento de Vista.....</i>	<i>60</i>
<i>Subseção V - Do Adiamento</i>	<i>60</i>
<i>Seção II - Das Discussões.....</i>	<i>61</i>
<i>Subseção I - Do Aparte.....</i>	<i>62</i>
<i>Subseção II - Dos Prazos nas Discussões</i>	<i>63</i>
<i>Subseção III - Do Encerramento</i>	<i>63</i>
<i>Seção III - Das Votações</i>	<i>64</i>
<i>Subseção I - Disposições Gerais</i>	<i>64</i>
<i>Subseção II - Dos Processos de Votação</i>	<i>65</i>
<i>Subseção IV - Da Verificação de Votação</i>	<i>66</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V - DA SANÇÃO.....	66
CAPÍTULO VI - DO VETO.....	66
CAPÍTULO VII - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO.....	67
CAPÍTULO VIII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	68
<i>Seção Única - Dos Projetos de Códigos.....</i>	68
CAPÍTULO IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO	69
CAPÍTULO IX - DAS EMENDAS IMPOSITIVAS	71
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	73
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	73
CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	74
CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES	75
CAPÍTULO IV - DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTEIS	75
TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	76
CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	76
TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	77
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	77
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	77
CAPÍTULO III - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	78
TÍTULO XI - DOS VEREADORES.....	78
CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO	78
CAPÍTULO II - DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS VEREADORES	79
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES	80
CAPÍTULO IV - DA LICENÇA	82
CAPÍTULO V - DA SUBSTITUIÇÃO	83
CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA	83
CAPÍTULO VII - DO DECORO PARLAMENTAR	85
TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	87
CAPÍTULO I - DA REMUNERAÇÃO	87
CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO	87
CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	88
CAPÍTULO IV - DA CASSAÇÃO DO MANDATO.....	88
TÍTULO XIII	89
CAPÍTULO I - DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.....	89
TÍTULO XIV	90
CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	90



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XV	91
CAPÍTULO I - DA REFORMA DO REGIMENTO	91
TÍTULO XVI	91
CAPÍTULO I - DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO.....	91
<i>Seção I - Da Ouvidoria.....</i>	<i>91</i>
<i>SEÇÃO II - Do Serviço de Informações aos Cidadãos: E-SIC</i>	<i>92</i>
TÍTULO XVII - DOS MECANISMOS DE CONTROLE E GESTÃO	92
CAPÍTULO I - DO CONTROLE INTERNO.....	92
CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE METAS E PRIORIDADES	94
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	95